

LIVRAMENTO CONDICIONAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CRIMINAL N.º 1.135/80

Recorrente: P. A. de S.

Recorrida: A Justiça

Livramento condicional. Justo indeferimento por ora.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal do T.J.:

Estamos de acordo com a Promotoria Pública (fls. 204) e o Dr. Juiz *a quo* (fls. 205). Afinal de contas, não podemos nos esquecer do grande magistrado *Magarinos Torres*, quando dizia, embora com uma pitadinha de radicalismo que:

“Livramento condicional. O comportamento na prisão é o único elemento positivo para se presumir a regeneração” (in Diário da Justiça de 3-4-41, pág. 160).

É o caso dos autos, onde se prova o mau comportamento do réu. Autor de crime hediondo e ainda se mantendo indisciplinado na penitenciária, por enquanto não é aconselhável a sua liberação antecipada, *sub conditione*. Pode ser que a mereça num futuro próximo, se der mostras de que se corrigirá da sua atual insubordinação.

Dir-se-á, entretanto, como se disse, que ele já poderia ser readaptado à sociedade, eis que, na vida civil, fora pintor de paredes (fls. 201). Ora, *Adolf Hitler*, a princípio, também o foi, e olhem só no que sucedeu depois. . .

Opina, assim, a Procuradoria pelo desprovimento do recurso de fls. 206/209.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1980.

JORGE GUEDES
Procurador da Justiça